

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**  
**PROCURADORIA**

**PROCESSO N° 2339/10**

**PLL N° 100/10**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de autoria parlamentar que propõe a revogação do inciso I do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.989/06.

A lei referida acima dispõe acerca do direito ao pagamento a meia-entrada pelos estudantes em atividades culturais e esportivas. Após assegurar tal desconto aos estudantes na forma do seu art. 1º a lei em questão estabelece algumas exceções. Entre elas a do inciso I do parágrafo único do art. 1º. Ou seja, de que nos espetáculos cinematográficos que ocorrem aos sábados e domingos o desconto é de apenas 10%.

O que o projeto de lei em exame propõe, portanto, com a revogação do referido dispositivo é que o desconto para os espetáculos cinematográficos nos sábados e domingos também seja de 50%, de modo a garantir aos estudantes, conforme diz o proponente na exposição de motivos, a meia-entrada nos cinemas durante todos os dias da semana.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a constitucionalidade de leis desta natureza na ADI 2163 e na ADI 1950, cuja ementas seguem abaixo<sup>1</sup>, destacando a competência de todos os entes da Federação de legislarem sobre o assunto nos termos do art. 24, I, inclusive os Municípios (art. 30, I e II), afastando alegada ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa ou a propriedade privada:

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL QUE ASSEGURA O PAGAMENTO DE 50% PARA O INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÕES, PRAÇAS DESPORTIVAS E SIMILARES AOS JOVENS DE ATÉ 21 ANOS. A SITUAÇÃO COMPREENDE UMA BILATERALIDADE: O ALEGADO PREJUÍZO FINANCEIRO DAS EMPRESAS E A PROTEÇÃO A UM BEM JURÍDICO SUBJETIVO - A CULTURA. EM DECISÃO CAUTELAR TRANSPARECE QUE O PREJUÍZO IRREPARÁVEL OCORRERIA EM RELAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS DA LEI. LIMINAR INDEFERIDA. (STF, ADI 2163 MC/RJ, Relator: Min. Nelson Jobim, julgado em 29/06/2000.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE

---

<sup>1</sup> Ementas e acórdãos na íntegra disponíveis no *site* do STF na internet: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br).

MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. **Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.** 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a

**formação dos estudantes.** 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, ADI 1950 SP, Relator Min. Eros Grau, julgado em 03/11/2005) - grifamos

A respeito da competência municipal destaco no voto do Ministro Eros Grau dado na ADI 1950 o seguinte trecho:

2. Afasto desde logo a alegação de inconstitucionalidade formal. Bem ao contrário do que sustenta a requerente, não apenas a União pode atuar sobre o domínio econômico, isto é, na linguagem corrente, intervir na economia. Não somente a União, mas também os Estados-membros e o Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da Constituição do Brasil<sup>1</sup>, detêm competência concorrente para legislar sobre direito econômico. Também podem fazê-lo os Municípios, que, além de disporem normas de ordem pública que alcançam o exercício da atividade econômica<sup>2</sup>, legislam sobre assuntos de interesse local, aí abrangidos os atinentes à sua economia, na forma do artigo 30, inciso I, da CB/88<sup>3</sup>.

Vale observar, porém, que na competência legislativa concorrente, a União cabe estabelecer as normas gerais, o que não exclui a competência suplementar de Estados e Municípios<sup>2</sup>. Inexistindo, porém, lei federal sobre normas gerais, os Estados podem editar normas gerais para atender as suas peculiaridades, assim como poderá fazer o Município, inexistindo lei federal, e o Estado não tiver expedido normas gerais substituindo-se à União. Observando que na superveniência de normas gerais, postas pela União diretamente, ou pelos Estados supletivamente, importará a suspensão da eficácia das normas

---

2 Vale registrar que a lei municipal conflita, no que me parece inconstitucional, com a Medida Provisória nº 2.208/2001, no que concerne a qualificação da situação jurídica de estudante que, por exemplo, pela MP será feita pela só exibição de documento de identidade pelos menores de 18 anos.

municipais colidentes<sup>3</sup> (art. 24, §§ 1º a 4º c/c art. 30, I e II da CF).

Neste ponto, interessa enfocar que posteriormente a edição da Lei Municipal em questão, no ano de 2008, o Estado do Rio Grande do Sul editou a Lei 13.104, que é bastante similar a Lei Municipal nº 9.989/06, assegurando a meia-entrada aos estudantes nos cinemas, com exceção dos sábados e domingos. Contudo o problema quanto a eventual conflito da proposta em exame com a Lei Estadual não se põe uma vez que a norma estadual estabelece que as exceções a meia-entrada não terão aplicabilidade nos municípios que editarem legislação dispondo de forma mais vantajosa sobre o exercício à meia-entrada pelos estudantes (§ 2º do art. 1º da Lei 13.104/2008, em anexo).

Isso posto, não vislumbro óbice a tramitação do projeto de lei em questão.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 04 de agosto de 2010.

Fábio Nyland

Procurador - OAB/RS 50.325

---

<sup>3</sup> Fernanda Dias Menezes de Almeida, in Repartição de Competências na Constituição Brasileira de 1988, atlas, 2º ed., p. 159.

A Diretoria Legislativa,

Ccom o parecer prévio desta Procuradoria, para os devidos fins.

Em 04/08/2010.

Marion Huf Marrone Alimena

OAB/RS 12.281

Procuradora-Geral